



L I D O
Em, 14/12/11
DAS 12079
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 364 /2011 GAG

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

à CEOFe CCI. Em, 15/12/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Matr. 10694-34

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, *que altera a Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009, que "altera o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei Complementar ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

Agnelo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

REGIME DE
URGÊNCIA

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nesta

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 27/2011

folha Nº 01 Paula

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 14/12/11 às 16.40
Dejane 11.859
Assinatura Matrícula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 027 /2011** **11**
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009, que "altera o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

VII – fortalecimento, estruturação e desenvolvimento institucionais da Secretaria de Estado responsável pela condução da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, com vistas à execução dos objetivos do FUNDURB.

.....

Art. 4º Compete ao Conselho de Administração do FUNDURB:

I– aprovar as normas operacionais do Fundo;

II – aprovar o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e no Plano de Desenvolvimento Local;

.....

XIV – aprovar o regulamento de operação do Fundo, disciplinando as formas e condições sob as quais os recursos serão concedidos e cancelados, bem como o regimento interno.

.....

Parágrafo único. As propostas de atos referidos nos incisos I, II e XIV são elaboradas pelo presidente do conselho do FUNDURB.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º O Patrimônio do FUNDURB é constituído:

I – dos bens e direitos que vier a adquirir;

II – das doações que receber;

III – das subvenções e contribuições recebidas de pessoas físicas e jurídicas privadas e de entidades públicas.

§ 1º Os bens e direitos do FUNDURB são aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos.

§ 2º Os bens e direitos adquiridos em decorrência de projetos implementados com recursos oriundos do FUNDURB podem ser transferidos ao patrimônio da unidade proponente integrante do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º Os recursos destinados ou vinculados ao FUNDURB são depositados no Banco de Brasília S/A – BRB, em conta com a denominação de Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB e são movimentados pelo respectivo Conselho de Administração.

Art. 2º O Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
RLC Nº 27 / 2011
Folha Nº 03 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e
Habitação
Gabinete



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 013.000.006/2011 – GAB/SEDHAB

Brasília, 16 de junho de 2011.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, para posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a alteração nos artigos 1º, 4º e 6º da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009, que alterou o Fundo de Desenvolvimento urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

Insta observar que esta alteração advém de deliberação tomada na 3ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 800 de 2009 e dos arts. 2º e 8º do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009.

As alterações aqui propostas vêm no sentido de melhor harmonizar a legislação hoje vigente do Fundo e adequar a Lei Complementar que o rege as necessidades surgidas com a execução das demandas existentes e à realidade institucional do Conselho de Administração.

Folha nº	207
Proj. nº	390.000.407/2011
Assinatura	[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal
NESTA

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP 70.036-918 - Brasília - DF

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 27 / 2011
Folha Nº 04 Paulo



Os dispositivos que se pretende alterar possuem atualmente a seguinte redação
(*in verbis*):

Art. 1º Fica alterado o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, com a finalidade de captar e destinar recursos para:

(...)

VII – custeio de execução das seguintes atividades destinadas a viabilizar técnica e operacionalmente o cumprimento das finalidades do Fundo:

a) contratação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à elaboração de estudos, projetos e legislação de natureza urbanística, bem como de assessorias ou consultorias técnicas e jurídicas;

b) promoção e execução de programas de treinamento, aperfeiçoamento e capacitação técnica e gerencial de servidores efetivos, lotados e em exercício na SEDUMA, diretamente envolvidos na elaboração e execução da política de desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

(...)

Art. 4º Compete ao Conselho de Administração do FUNDURB:

I – definir as normas operacionais do Fundo;

II – elaborar plano de aplicação de recursos do Fundo com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e no Plano de Desenvolvimento Local;

(...)

IV – propor o regulamento de operação do Fundo disciplinando as formas e condições sob as quais os recursos serão concedidos e cancelados, bem como o regimento interno do Conselho de Administração, dispendo sobre as normas de organização e funcionamento.

(...)

Art. 6º Os recursos destinados ou vinculados ao FUNDURB serão depositados no Banco de Brasília S/A – BRB, em conta com a denominação de Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB e serão movimentados pelo respectivo Conselho de Administração.

A alteração pretendida no artigo 1º se justifica em razão do crescimento das demandas apresentadas perante o FUNDURB, motivado pelas mudanças ocorridas no panorama institucional, com a aprovação da Lei Complementar nº 800 e dos Decretos nºs 30.765 e 30.766, todos de 2009.

Tal incremento expõe a existência de “gargalos” e “entraves” no âmbito da antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente – SEDUMA e atual SEDHAB - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, sendo que tais obstáculos ocasionam a lenta tramitação dos processos e conseqüentemente dificultam, ou inviabilizam a execução dos projetos aprovados pelo Comitê de Administração do FUNDURB.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e
Habituação
Gabinete



É razoável concluir que os problemas relacionados à baixa execução das demandas não residem na falta de recursos ou de projetos que atendam às finalidades do fundo, mas principalmente na ausência de estrutura adequada da própria Secretaria para proceder aos encaminhamentos adequados, com a celeridade necessária.

Esta situação demonstra a necessidade imediata e imprescindível de aplicação de recursos no fortalecimento das atividades institucionais dessa Secretaria. A realização de estudos, de cursos, a contratação de consultorias e a aquisição de equipamentos são fatores primordiais para o desenvolvimento das atividades precípuas da SEDHAB.

Considerando que os recursos destinados ao orçamento da SEDHAB são historicamente insuficientes para atender a esta finalidade, a reivindicação de parte dos recursos do FUNDURB, para cobrir despesas com ações que resultem na melhoria dos trabalhos da Secretaria, torna-se legítima e necessária.

Assim sendo, propõe-se a alteração do artigo 1º, da Lei Complementar nº 800/2009, de forma que na destinação de recursos do plano esteja abarcada a finalidade “fortalecimento, estruturação e desenvolvimento institucionais da Secretaria de Estado Responsável pela Condução da Política de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal”.

Desta feita, estariam respaldadas as decisões tomadas na gestão do fundo, que destinem recursos ao aparelhamento e modernização da gestão da Secretaria que concorre diretamente para a Política Urbana do Distrito Federal, sendo que estas ações poderiam se dar em um raio maior do que o atualmente possibilitado pela redação do inciso VII do artigo 1º, que traz uma lista taxativa de ações passíveis de serem suportadas com recursos do fundo.

Com relação à alteração proposta no artigo 4º, esta se baseia no fato de que o Presidente do Conselho de Administração do FUNDURB, na figura do Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habituação, possui um maior suporte técnico para elaborar as peças referidas nos incisos I, II e XIV, além de possuir uma maior afinidade com a matéria ali tratada.

Desta forma, objetiva-se a assunção das tarefas de elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos e de elaboração do Regulamento de Operações do Fundo pelo Presidente do conselho, que posteriormente submeterá tais atos ao Conselho para aprovação. Assim, os verbos “definir”, “elaborar” e “propor” seriam substituídos por “aprovar”, e ainda se incluiria comando específico para informar que a estes instrumentos seriam elaborados pelo Presidente do Conselho de Administração do FUNDURB.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habituação - SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP 70.036-918 - Brasília - DF

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 27 / 2011
Folha Nº 06 *Paula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e
Habitação
Gabinete



A alteração proposta no artigo 6º vem no sentido de dispor acerca do patrimônio do fundo, visto que até o momento inexistia dispositivo legal que possua tal fito, sendo que tal matéria tem obtido tratamento apenas em âmbito infralegal. Assim, a alteração deste artigo traria uma maior harmonização da legislação inerente ao fundo, além de melhor conformar as decisões tomadas pelo Conselho de Administração.

Dada a relevância da matéria, sugiro que a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar ocorra em regime de urgência, com fulcro no art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Atenciosamente,


GERALDO MAGELA
Secretário de Estado

Renunciado ao Arquivo de 26/04/10

Folha nº	<i>210</i>
Proc. nº	<i>34</i>
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Folha nº	<i>210</i>
Proc. nº	<i>330.000-107/2009</i>
Rubrica	<i>[assinatura] Mat. 2604302</i>

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP 70.036-918 - Brasília - DF

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 27 / 2011

Folha Nº *07* *Paula*